



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de **consulta pública** referente à minuta de Circular Susep (SEI n.º 1980902), que dispõe sobre o registro, a suspensão, o cancelamento e o indeferimento de produtos na Susep, e que pretende aprimorar e ampliar a regulamentação atinente ao registro de produtos que consta da atual [Circular SUSEP nº 657, de 01 de Abril de 2022](#).
2. A iniciativa está prevista no item 8.2 do **Plano de Regulação** para os exercícios de 2023/2024, aprovado pela [Resolução Susep n.º 32, de 22 de novembro de 2023](#), e também pretende atender à recomendação de auditoria nº 09<sup>[1]</sup>, constante da página 12 do documento denominado “Registro das Recomendações da Auditoria Interna” (SEI 1499329, do processo 15414.606422/2021-31).

### INTRODUÇÃO

3. O objetivo principal da proposta de revisão normativa é conferir maior transparência ao processo de suspensão de produtos, atendendo à recomendação do órgão de auditoria interna da Susep, posteriormente contemplada no atual Plano de Regulação da Autarquia, ao incorporar em um ato normativo os procedimentos que já vinham sendo adotados pela Autarquia, mas com base em procedimentos internos das unidades competentes e consolidar no mesmo normativo o impedimento de registro de novos produtos presente na revogada [Circular Susep nº 652, de 11 de fevereiro de 2022](#).
4. Mediante sucessivas e numerosas manifestações das diversas áreas da Susep afetas à matéria, o escopo inicial foi ampliado para também incorporar procedimentos operacionais que não estão contemplados na norma vigente na atualidade. Nesse sentido, muitas das novas previsões da presente proposta refletem procedimentos que já são adotados, mas constam hoje unicamente do Manual do REP.
5. A minuta ora submetida à apreciação está dividida em cinco capítulos, a saber:
  - I - Capítulo I, relativo ao **registro de produtos** (contemplando os dispositivos da antiga circular e a previsão do mecanismo de impedimento de registro de novos produtos presente na revogada Circular SUSEP nº 652, de 11 de fevereiro de 2022);
  - II - Capítulo II, que estabelece as hipóteses para **suspensão de produtos**, em atendimento à recomendação da Audit;
  - III - Capítulo III, a tratar do **cancelamento de produto**;
  - IV - Capítulo IV, sobre o **indeferimento de produtos** (atinente aos produtos que exigem aprovação prévia); e
  - V - Capítulo V, contendo as **disposições finais**.
6. Desta forma, os temas foram consolidados em um único normativo, em linha com o disposto no parágrafo único do artigo 62 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

### PROPOSTA NORMATIVA

7. Primeiramente, cumpre esclarecer que a ementa da atual Circular foi ampliada na presente proposta, de maneira a destacar as inovações veiculadas pelo novo normativo, especificando que a suspensão e o indeferimento do registro também estão contemplados nas disposições. Nesse sentido, o preâmbulo acrescenta referência ao [Decreto nº 3.633, de 18 de outubro de 2000](#), que se relaciona à competência da Susep para a

suspensão de produtos.

8. Acrescentou-se as definições de "cancelamento", "exigência", "indeferimento", "suspensão temporária" e "suspensão definitiva" àquelas já constantes da [Circular SUSEP nº 657, de 01 de Abril de 2022](#).

9. Foi aprimorado o texto sobre o registro de produtos, com os destaques a seguir:

9.1. Elencou-se de forma exemplificativa no art. 3º alguns documentos usualmente necessários em diversos casos.

9.2. Uniformizou-se nos §§ 2º e 3º do art. 5º que os produtos sujeitos e os não sujeitos a aprovação prévia podem ser comercializados a partir do dia seguinte da data, respectivamente, da sua aprovação ou do seu registro.

9.3. Conferiu-se maior clareza de que a sociedade somente pode registrar um determinado produto se possuir autorização para operar naquele segmento, sob pena das sanções cabíveis (art. 5º, § 4º).

9.4. Foram ainda definidas regras no sentido de que as características do produto não podem ser alteradas desde o seu registro (art. 6º).

9.5. Foi determinado o prazo de 30 dias para a sociedade informar a efetiva comercialização do produto (art. 7º).

9.6. Foi determinado, ainda, o prazo de 10 dias para a sociedade sanear incorreções apontadas no processo de registro (art. 8º).

10. Especificamente quanto ao impedimento de registro de novos produtos, incluiu-se de forma expressa a vedação do registro de novos produtos pela supervisionada que deixar de entregar à Susep dados exigidos em regulamentação específica (inciso I do art. 9º da proposta).

10.1. Também foram incorporadas no texto do art. 9º da minuta as diversas hipóteses de impedimento de registro que espelham as hipóteses anteriormente previstas nos incisos do art. 1º da [Circular Susep nº 652, de 11 de fevereiro de 2022](#), a qual, embora revogada pela [Circular SUSEP nº 691, de 24 de julho de 2023](#), guarda compatibilidade com esta no que se refere às inconformidades elencadas nos referidos incisos.

11. Quanto à alteração de produtos, definiu-se sua natureza, procedimento e peculiaridades, com destaque para a expressa proibição de que sejam comercializadas versões anteriores do produto (arts. 10 a 14).

12. No que tange à divulgação das informações dos produtos, o § 2º do art. 15 inovou no sentido de exigir que, uma vez aprovado ou passível de comercialização, o produto continuará disponível para consulta do público, mesmo se sua comercialização for cancelada ou suspensa definitivamente.

13. As regras sobre suspensão da comercialização de produtos são dispostas a partir do art. 19 da minuta, em capítulo específico.

13.1. O art. 18 dispõe sobre as hipóteses de suspensão temporária de produtos, e, dentre outras hipóteses, remete à regulamentação específica que trata de medidas prudenciais preventivas (alínea d do inciso II do artigo 5º da [Resolução CNSP nº 444, de 8 de agosto de 2022](#)) e de medidas cautelares (inciso III do art. 135 da [Resolução CNSP nº 393, de 30 de outubro de 2020](#)), conforme os incisos IV e VI do dispositivo.

13.2. É importante frisar o caráter não exaustivo das hipóteses de suspensão, conforme se fez constar do § 1º do art. 18 da minuta.

13.3. O art. 19, por sua vez, dispõe sobre as hipóteses de suspensão definitiva de produtos, elencando hipóteses já utilizadas no dia-a-dia pelas unidades regimentalmente competentes para suspensão temporária de produtos, incluindo-se as situações referidas acima que versam sobre a regulamentação da Susep atinente às medidas prudenciais preventivas e às medidas cautelares em processos sancionadores.

13.4. Mais uma vez cumpre assinalar o caráter não exaustivo das hipóteses de suspensão, conforme se fez constar do § 2º do art. 19.

13.5. Merece destaque, ainda, a previsão constante do inciso III do art. 19 de que a sociedade disponha de 90 dias para a correção das inadequações apontadas pela Susep que tenham ocasionado a suspensão temporária da comercialização do produto.

13.6. A comunicação e os efeitos da suspensão de produtos é normatizada pelos artigos 20 a 22 da proposta.

14. Em relação ao cancelamento de produtos (arts. 23 e 24), destaco a regra específica atinente aos planos de previdência e de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência coletivos, com vínculo

empregatício, que aceitem adesão de participantes/segurados em contratos firmados antes do cancelamento, mas não permitam a celebração de novos contratos, nos quais poderão ocorrer adesões de novos participantes/segurados, em decorrência da contratação de novos empregados/colaboradores, com a respectiva emissão de certificados individuais.

15. Destaco também a previsão de regras específicas para o indeferimento de produtos sujeitos à aprovação prévia, o que também não guarda paralelo com o normativo atualmente em vigor. Quanto ao tema, destaco o limite estabelecido para o processo de regularização de exigências (art. 25, II), havendo o indeferimento do produto que tenha sido objeto de exigências por 3 vezes consecutivas, sem que a sociedade tenha corrigido todas as irregularidades já apontadas pela Susep no prazo concedido para serem efetuadas as correções.

16. Por fim, registro que a elaboração da minuta sob exame seguiu o regramento estabelecido no Decreto n.º 9.191, de 2017, revogado pelo Decreto n.º 12.002, de 22 de abril de 2024, com vigência em 1º de junho de 2024. Eventuais ajustes decorrentes da entrada em vigor do Decreto n.º 12.002, de 2024, serão aplicados ao texto quando retorno da consulta pública.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

17. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da proposta normativa por meio do Edital de Consulta Pública n.º 9/2024/SUSEP, que ficará aberto pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessado em <https://www.gov.br/susep/pt-br/documentos-e-publicacoes/normativos/consultas-e-audiencias-publicas>.

[1] Recomendação de Auditoria nº 9:

"Recomendamos à Diretoria Técnica 1 — DIR1 e à Diretoria Técnica 2 — DIR2 que proponham a edição de normativo que discipline as hipóteses e os procedimentos para suspensão de produtos."



Documento assinado eletronicamente por **JESSICA ANNE DE ALMEIDA BASTOS (MATRÍCULA 3343160)**, **Diretor**, em 29/07/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2083831** e o código CRC **35099481**.